

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.104 DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.



CD/22501.14482-00

EMENDA Nº

Incluam-se, onde couber, as seguintes disposições no texto da Medida Provisória no. 1.104, de 15 de março de 2022:

Art. X. Revogam-se as disposições em contrário assim como:

I – o §4º do artigo 12 da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994

II – os §§ 4º e 5º do artigo 25 da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do §4º do artigo 12 da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994 se faz necessária uma vez que obrigava o registro da CPR garantida por penhor e alienação de coisa móvel em cartório. Como o registro dessas garantias será levada às entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, esse dispositivo perdeu sentido. Ademais, essa obrigação de ser realizar duplo registro da cédula era uma das principais ineficiências desse processo que agora será corrigida.

Já a revogação dos §§ 4º e 5º do artigo 25 da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004 se deve por duas razões. Com a edição da MPV 1.103 de 15 de março de 2022, dispositivos análogos a esses foram revogados na referida lei ao tratar



* C D 2 2 5 0 1 1 4 4 8 2 0 0 *



dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), então, por questão de simetria legal, tratamento análogo deveria ser considerado. Ademais os §§ 3º e 4º do artigo 23 da Lei 11.076 dão comandos mais gerais os títulos do agronegócio (LCA, CDCA e CRA) fazendo com que os dispositivos a serem revogados, além de redundantes no texto da Lei, provocam insegurança jurídica.¹

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Sala da Comissão, em de de 2022.

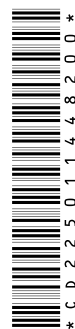
Deputado ZÉ VITOR
Relator

¹ Nos §§ 3º e 4º do artigo 23 da Lei 11.076 são dados os seguintes comandos para os títulos do agronegócio (LCA, CDCA e CRA): § 3º Os títulos de crédito de que trata este artigo poderão ser emitidos com cláusula de correção pela variação cambial desde que integralmente vinculados a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão dos títulos de crédito de que trata este artigo com cláusula de correção pela variação cambial.



CD/22501.14482-00



* C D 2 2 5 0 1 1 4 4 8 2 0 0 *